

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO 237/2020

RECORRENTE: AIGLÊ CAVALCA KNACK, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG 3.245.657-0, inscrita no CPF sob o número 616.138.519-87, residente e domiciliada na Avenida Atlântica, n.º 450, Edifício Atobá, apartamento 1600, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP-88.330-003

Conselheira Relatora: Mayra Danieli Dolzan

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela contribuinte acima identificada, representada por sua procuradora, Sra. Vanessa Benvenuto de Souza, inscrita na OAB/SC sob o nº 13538, contra a Decisão Administrativa nº 0106/2020/GSFA, proferida em 21/02/2020 nos autos do pedido inicial – Protocolo nº 4951/2020 (11/02/2020).
2. Em 11/02/2020 a recorrente, através do Protocolo nº 4951/2020, ingressou com pedido de “expedição de Certidão de Quitação de ITBI para fins de contrato de aforamento”, dos imóveis matriculados sob os nºs 32557, 32558, 32559, 32448, 32449 e 32450-A, todos com registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, alegando para tanto que “o recolhimento do ITBI referente ao imóvel em questão foi efetuado integralmente quando da aquisição do imóvel (sobre a área total do terreno), inclusive sobre a área de marinha”, que “tendo havido o pagamento do imposto em etapa anterior, a requerente não deve ser compelida a pagar novamente o imposto, sob a argumentação de que somente agora estaria ocorrendo o fato gerador do tributo”. Juntados documentos.
3. Remetidos os autos ao Gabinete da Secretaria da Fazenda, que após análise proferiu a Decisão Administrativa nº 0106/2020/GSFA, indeferindo a pretensão formulada, acatando na íntegra os termos do Parecer da PRGR nº 5206/2018, a qual opinou pela impossibilidade de atender o pedido em comento, face a manifesta incidência do ITBI.
4. Inconformada com a Decisão, a requerente protocolou Recurso em 03/03/2020, tendo sido registrado e autuado pelo Conselho de Contribuintes em 05/03/2020.
5. Em tese de considerações iniciais, a recorrente afirma que a decisão de primeira instância está em “desconformidade com o entendimento predominante do Conselho de Contribuintes, bem como a doutrina e a jurisprudências aplicáveis ao caso”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6. Nas razões do pedido, a recorrente menciona sobre o aforamento e o pagamento antecipado do ITBI, citando o art. 2º da Instrução Normativa nº 3/2016, o art. 150, §7º da Constituição Federal e o caput do art. 9º do Decreto Municipal nº 859/89. Afirma também o “recolhimento indevido do ITBI Sobre a Ocupação”, tendo sido parte deste pagamento efetuado dentro do prazo de 5 anos.

7. Ainda nas razões do pedido, ratifica sobre “Decisões Reiteradas” do Conselho de Contribuintes, em casos idênticos e ressalta o princípio constitucional da eficiência, norteador da administração pública, considerando “que o pedido poderia ter sido deferido em primeira instância, já que existiam decisões favoráveis em última instância da esfera administrativa”.

8. Pede a recorrente:

Em face de todo o acima exposto, a recorrente, representada por sua procuradora signatária, respeitosamente, requer a procedência do presente recurso, **reformando, assim, a r. decisão recorrida**, para o efeito de determinar a expedição de Certidão de Quitação de ITBI dos imóveis matriculados sob nº 32557, 32558, 32559, 32448, 32449 e 32450-A, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, para fins de registro do contrato de aforamento gratuito, haja vista ter havido o recolhimento antecipado do referido imposto.

Requer, por fim, seja esta Procuradora intimada da pauta de julgamento do processo através do email www.vanessa_advbnu@yahoo.com.br, pois pretende apresentar sustentação oral junto ao Conselho de Contribuintes.

9. O Recurso Tributário foi sorteado e distribuído a esta Conselheira em 17/03/2020, que após ciência do caso, efetuou diligências junto Secretaria da Fazenda, consultando arquivos e o Sistema Informatizado “Sigam Web”, a fim de obter mais informações.

10. Em 15/04/2020, requereu a recorrente juntada de documentos, no caso, cópia do processo digital “Protocolo nº 8751/2020”, onde a recorrente solicita ao Departamento de Arrecadação e Tributos informações acerca “do pagamento de ITBI referente aos imóveis constantes nos DICs 4363, 151512 e 150908”.

É o breve relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO

11. Presentes os pressupostos de admissibilidade, reconheço Recurso.

12. O presente recurso tem como objetivo a reforma da Decisão Administrativa nº 0106/2020/GSFA, proferida em 21/02/2020 nos autos do pedido inicial – Protocolo nº 4951/2020, para o efeito de expedição de Certidão de Quitação de ITBI dos imóveis matriculados sob os nºs 32557, 32558, 32559, 32448, 32449 e 32450-A (1º ORI), “para fins de registro de contrato de aforamento gratuito, haja vista ter havido o recolhimento antecipado do referido imposto”.

13. Em fase de recurso, juntou a recorrente cópia dos Recursos Tributários nº 195, 196 e 198/2019 e da publicação da Ementa do Recurso Tributário nº 195/2019, bem como, cópia do processo digital “Protocolo nº 8751/2020”, onde a recorrente solicita ao Departamento de Arrecadação e Tributos informações acerca “do pagamento de ITBI referente aos imóveis constantes nos DICs 4363, 151512 e 150908”.

14. Primeiramente cabe ressaltar que o tema já foi amplamente discutido por este Conselho, inclusive nos autos dos Recursos Tributários nº 232 e 236/2020, julgados e decididos por unanimidade, por não dar provimento aos recursos.

15. Após efetiva consulta da Secretaria da Fazenda a respeito de “incidência do ITBI sobre a constituição, em favor de particular, de aforamento em imóvel da Marinha situado no Município”, a Procuradoria Geral do Município, emitiu o Parecer nº 5206/2018.

16. Não há dúvidas quanto incidência de ITBI nos contratos de aforamento em imóvel da Marinha, em favor de particular, conforme art. 156, II da Constituição Federal, art. 35, inciso II do Código Tributário Nacional e art. 2º, incisos X e XII da Lei Municipal nº 859/89 (que instituiu o tributo no Município de Balneário Camboriú).

17. Afirma a recorrente que efetuou o pagamento antecipado do imposto em questão, na totalidade dos imóveis, inclusive da área de Marinha, apesar de não apresentar comprovantes. Nas matrículas apresentadas, se observa o registro de quitação do ITBI para fins de permuta, conforme segue.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Matrícula 32557 (DIC 4363)

<p>R.5-32557, 01 de Abril de 2015. PERMUTA: Escritura Pública de Permuta lavrada em 13.03.2015, às fls. 071 do livro 319 do 1º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú-SC.- Transmitente: BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ.- Adquirentes: <u>AIGLE CAVALCA KNACK</u>, CI nº 3.245.657-0-SESP/PR, CPF 616.138.519-87, nascida em 13.01.1965 e seu marido <u>ALBERI PAULO KNACK</u>, CI nº 1.940.558-3-SESP/PR, CPF 395.347.669-68, nascido em 18.10.1960, brasileiros, comerciantes, casados pelo regime da comunhão parcial de bens em 05.12.1987, na vigência da Lei nº 6515/77, residentes na Avenida Atlântica, nº 450, ap. 401, Centro, Balneário Camboriú-SC.- Valor: R\$1.585.000,00. ITBI pago. FRJ pago sobre R\$4.300.000,00.- DIC nº 4363.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$1.100,00.- Selo de fiscalização: DUN46284-Q9OS R\$1,55. "EMITIDA A DOI" p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>
<p>AV.6-32557, 01 de Abril de 2015. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO: Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, expedida via internet em 18.03.2015 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, averba-se que sob o RIP nº 8039.0109201-60 está inscrito como ocupante da fração ideal correspondente a área de marinha do imóvel matriculado, BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ, e conforme Certidão de Autorização para Transferência CAT nº 002187890-09, foi autorizada a transferência onerosa dos direitos de ocupação. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer à SPU, no prazo de 60 dias a contar da lavratura do título, a transferência do registro cadastral para o seu nome. Laudêmio pago no valor de R\$86.629,62.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$84,50.- Selo de fiscalização: DUN46288-2V7O R\$1,55.- p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>

- Matrícula 32558 (DIC 151512)

<p>R.5-32558, 01 de Abril de 2015. PERMUTA: Escritura Pública de Permuta lavrada em 13.03.2015, às fls. 071 do livro 319 do 1º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú-SC.- Transmitente: BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ.- Adquirentes: <u>AIGLE CAVALCA KNACK</u>, CI nº 3.245.657-0-SESP/PR, CPF 616.138.519-87, nascida em 13.01.1965 e seu marido <u>ALBERI PAULO KNACK</u>, CI nº 1.940.558-3-SESP/PR, CPF 395.347.669-68, nascido em 18.10.1960, brasileiros, comerciantes, casados pelo regime da comunhão parcial de bens em 05.12.1987, na vigência da Lei nº 6515/77, residentes na Avenida Atlântica, nº 450, ap. 401, Centro, Balneário Camboriú-SC.- Valor: R\$30.000,00. ITBI pago. FRJ pago sobre R\$130.000,00.- DIC nº 151512.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$685,39.- Selo de fiscalização: DUN46285-8TTP R\$1,55. "EMITIDA A DOI" p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>
<p>AV.6-32558, 01 de Abril de 2015. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO: Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, expedida via internet em 18.03.2015 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, averba-se que sob o RIP nº 8039.0109202-41 está inscrito como ocupante da fração ideal correspondente a área de marinha do imóvel matriculado, BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ, e conforme Certidão de Autorização para Transferência CAT nº 002186563-94, foi autorizada a transferência onerosa dos direitos de ocupação. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer à SPU, no prazo de 60 dias a contar da lavratura do título, a transferência do registro cadastral para o seu nome. Laudêmio pago no valor de R\$1.703,42.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$84,50.- Selo de fiscalização: DUN46289-IWNE R\$1,55.- p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Matrícula 32559 (DIC 150908)

<p>R.5-32559, 01 de Abril de 2015. PERMUTA: Escritura Pública de Permuta lavrada em 13.03.2015, às fls. 071 do livro 319, do 1º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú-SC.- Transmitente: BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ.- Adquirentes: <u>AIGLE CAVALCA KNACK</u>, CI nº 3.245.657-0-SESP/PR, CPF 616.138.519-87, nascida em 13.01.1965 e seu marido <u>ALBERI PAULO KNACK</u>, CI nº 1.940.558-3-SESP/PR, CPF 395.347.669-68, nascido em 18.10.1960, brasileiros, comerciantes, casados pelo regime da comunhão parcial de bens em 05.12.1987, na vigência da Lei nº 6515/77, residentes na Avenida Atlântica, nº 450, ap. 401, Centro, Balneário Camboriú-SC.- Valor: R\$30.000,00. ITBI pago. FRJ pago sobre R\$130.000,00.- DIC nº 150908.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$685,39.- Selo de fiscalização: DUN46286-91LQ R\$1,55. "EMITIDA A DOI" p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>
<p>AV.6-32559, 01 de Abril de 2015. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO: Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, expedida via internet em 18.03.2015 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, averba-se que sob o RIP nº 8039.0109203-22 está inscrito como ocupante da fração ideal correspondente à área de marinha do imóvel matriculado, BLASIDA MARINA BARBOZA RAMIREZ, e conforme Certidão de Autorização para Transferência CAT nº 002186557-46, foi autorizada a transferência onerosa dos direitos de ocupação. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer à SPU, no prazo de 60 dias a contar da lavratura do título, a transferência do registro cadastral para o seu nome. Laudêmio pago no valor de R\$1.703,42.- PROTOCOLO: Nº 259.316 de 17/03/2015. (JE) Emolumentos: R\$84,50.- Selo de fiscalização: DUN46290-T8W7 R\$1,55.- p/ Registrador <i>Smau</i> Sirlei Teresinha Schnorr Mayer - Escrevente Registral</p>

- Matrícula 32448 (DIC 151515)

<p>R.6-32448, 05 de Dezembro de 2008. PERMUTA: Escrituras Públicas citadas na Av.5.- Transmitentes: LEONARDO ALESSANDRI e ANA CRISTINA RAMOS COUTINHO ALESSANDRI.- Adquirente: <u>AIGLÊ CAVALCA KNACK</u>, CPF 616.138.519-87, CI nº 3.245.657-0-SSP/PR, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, com <u>ALBERI PAULO KNACK</u>, CPF 395.347.669-68, CI nº 1.940.558-3 SSP-PR; brasileiros, empresários, residentes na Rua Presidente Costa e Silva, nº 570, São Miguel do Iguçu-PR.- Valor: R\$350.000,00 (inclui ap. 401 e vagas 401-B e 401-C). ITBI sobre R\$19.000,00.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$100,56. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>
<p>AV.7-32448, 05 de Dezembro de 2008. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO: Conforme Escrituras Públicas citadas na Av.5, foi apresentada Certidão Autorizativa de Transferência CAT nº 000378007-44 de 29.02.2008, que transfere os direitos de ocupação da fração ideal, correspondente à área de marinha do imóvel matriculado, à adquirente do R.6; laudêmio pago no valor de R\$20.022,13 (inclui ap. 401 e vagas 401-B e 401-C), sob RIP nº 8039.0005095-02.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$56,85. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Matrícula 32449 (DIC 151516)

<p>R.6-32449, 05 de Dezembro de 2008. PERMUTA: Escrituras Públicas citadas na Av.5.- Transmitentes: LEONARDO ALESSANDRI e ANA CRISTINA RAMOS COUTINHO ALESSANDRI.- Adquirente: <u>AIGLÊ CAVALCA KNACK</u>, CPF 616.138.519-87, CI nº 3.245.657-0-SSP/PR, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, com ALBERI PAULO KNACK, CPF 395.347.669-68, CI nº 1.940.558-3 SSP-PR; brasileiros, empresários, residentes na Rua Presidente Costa e Silva, nº 570, São Miguel do Iguaçu-PR.- Valor: R\$350.000,00 (inclui ap. 401 e vagas 401-A e 401-C). ITBI sobre R\$19.000,00.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$100,56. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>
<p>AV.7-32449, 05 de Dezembro de 2008. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO: Conforme Escrituras Públicas citadas na Av.5, foi apresentada Certidão Autorizativa de Transferência CAT nº 000378007-44 de 29.02.2008, que transfere os direitos de ocupação da fração ideal, correspondente à área de marinha do imóvel matriculado, à adquirente do R.6; laudêmio pago no valor de R\$20.022,13 (inclui ap. 401 e vagas 401-A e 401-C), sob RIP nº 8039.0005095-02.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$56,85. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>

- Matrícula 32450-A (DIC 151517)

<p>R.6-32450-A, 05 de Dezembro de 2008. PERMUTA: Escrituras Públicas citadas na Av.5.- Transmitentes: LEONARDO ALESSANDRI e ANA CRISTINA RAMOS COUTINHO ALESSANDRI.- Adquirente: <u>AIGLÊ CAVALCA KNACK</u>, CPF 616.138.519-87, CI nº 3.245.657-0-SSP/PR, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, com ALBERI PAULO KNACK, CPF 395.347.669-68, CI nº 1.940.558-3 SSP-PR; brasileiros, empresários, residentes na Rua Presidente Costa e Silva, nº 570, São Miguel do Iguaçu-PR.- Valor: R\$350.000,00 (inclui ap. 401 e vagas 401-A e 401-B). ITBI sobre R\$19.000,00.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$100,56. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>
<p>AV.7-32450-A, 05 de Dezembro de 2008. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO: Conforme Escrituras Públicas citadas na Av.5, foi apresentada Certidão Autorizativa de Transferência CAT nº 000378007-44 de 29.02.2008, que transfere os direitos de ocupação da fração ideal, correspondente à área de marinha do imóvel matriculado, à adquirente do R.6; laudêmio pago no valor de R\$20.022,13 (inclui ap. 401 e vagas 401-A e 401-B), sob RIP nº 8039.0005095-02.- PROTOCOLO: Nº 215383 de 12/11/2008. (MR) Emol.: R\$56,85. Selo: R\$1,00.- Marco Antonio Schroeder - Registrador Titular</p>

18. Do pagamento mencionado, a parte que cabe a “área de Marinha” foi de fato realizado indevidamente, eis que ainda não havia ocorrido fato gerador, e parcela dos imóveis pertencia a União.

19. Nesse sentido, brilhante o entendimento da Procuradoria Geral do Município no Parecer 5206/2018, como podemos ver:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7. Ocorre que o objeto de aquisição, no que diz respeito à parcela do imóvel atingida por área de marinha, foi o mero direito de ocupação, não tendo ocorrido, na ocasião, transferência de domínio útil em relação à parte de propriedade da União, eis que ainda não constituído o regime de aforamento.

8. Com efeito, sabe-se que o regime de ocupação, nos termos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, dada a sua natureza precária, não garante ao seu titular qualquer direito relativo à propriedade ou ao domínio útil do imóvel ocupado. Tampouco a posse efetiva lhe é conferida. Logo, inviável se demonstra a incidência do ITBI sobre a transferência do direito de ocupação existente sobre área de marinha.

9. Conclui-se, portanto, que o pagamento do ITBI efetuado à época, no que diz respeito à parcela dos imóveis que abrange área de marinha, foi realizado indevidamente, eis que, na ocasião, não se perfectibilizou fato gerador do imposto em tela quanto à área pertencida à União. Nada obstante, tal fato não afasta a incidência do ITBI sobre o registro do aforamento pretendido pela Requerente, à qual caberia apenas a restituição do valor pago indevidamente à época, enquanto, evidentemente, não transcorrido o respectivo prazo prescricional.

20. Argumenta a recorrente a possibilidade de “pagamento antecipado” do tributo. Contudo, a Lei Municipal nº 859/89, em seu art. 10 é categórica quanto as possibilidades de antecipação do ITBI, sendo “nas promessas ou compromissos de compra e venda”. Não cabendo assim no caso em questão.

21. Importante considerar não haver regulamentação legal no Município no que se refere a compensação de tributos.

22. Ciente do período prescricional, a recorrente afirma ainda que:

Do Recolhimento de parte do Tributo dentro do Prazo de 5 Anos

Ressalte-se que a recorrente recolheu parte do tributo dentro do prazo de cinco anos.

Ora, se o Sr. Secretário de Finanças compreende que houve uma cobrança indevida, nada mais justo do que reconhecer o pagamento integral do

ITBI no registro do contrato de aforamento gratuito, eis que o imposto foi pago dentro do prazo de cinco anos.

23. Embora não tenha sido requerido pela parte, importante esclarecer que o prazo prescricional para restituição de tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contado a partir do pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24. Considerando isso, de antemão, apenas observando as matrículas, **observamos** que os imóveis matriculados sob os nº 32448, 32449 e 32450-A (1º ORI), tiveram os registros efetuados junto ao Registro de Imóveis no ano de 2008, ou seja, passados mais de cinco anos.

25. Quanto aos imóveis matriculados sob os nº 32557, 32558 e 32559 (1º ORI) tiveram os registros efetuados junto ao Registro de Imóveis em 1º/04/2015.

26. Considerando que o período prescricional para restituição é contado a partir do pagamento, necessária a confirmação das datas exatas que foram efetuados os pagamentos das guias de ITBI.

27. Em consulta ao Sistema Informatizado da Secretaria da Fazenda “Sigam Web” constatou-se:

MATRÍCULA/DIC	VALOR PAGO (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
32557/4363	46.802,00	09/12/2014
	752,00*	10/03/2015
32558/151512	902,00	09/12/2014
32559/150908	902,00	09/12/2014

*pagamento complementar

28. A recorrente também buscou tais informações, tanto que juntou em 15/04/2020 cópia do processo digital “Protocolo nº 8751/2020”, onde a recorrente solicita ao Departamento de Arrecadação e Tributos informações acerca “do pagamento de ITBI referente aos imóveis constantes nos DICs 4363, 151512 e 150908”, de onde destaco:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Despacho 5:
8.751/2020

25/03/2020 às 15:34

Respondido

Vanessa Benvenuti de
Souza

Todos os
envolvidos

CUMPRE RESSALTAR QUE A REQUERENTE NÃO ESTÁ SOLICITANDO GUIAS DE PAGAMENTO DE ITBI, SÓ ESTÁ BUSCANDO INFORMAÇÕES ACERCA DOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS EM SEU NOME.

A REQUERENTE JÁ ESTEVE PESSOALMENTE NA PREFEITURA BUSCANDO INFORMAÇÕES ACERCA DOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS, MAS FOI ORIENTADA A REQUERER POR ESCRITO TAL INFORMAÇÃO.

A REQUERENTE PAGOU PARTE DO ITBI EM DEZEMBRO DE 2014 E PARTE DO ITBI EM MARÇO DE 2015, CONFORME ESCRITURA EM ANEXO. OCORRE QUE A REQUERENTE NECESSITA SABER QUAL O MONTANTE FOI PAGO EM DEZEMBRO/2014 E QUAL MONTANTE FOI PAGO EM MARÇO/2015, UMA VEZ QUE A ESCRITURA NÃO ESCLARECE TAL FATO E A REQUERENTE NÃO ESTÁ ENCONTRANDO AS GUIAS DE ITBI JÁ PAGAS.

m.br/b.php?pg=wp/wp&ss=2&consulta=1&itd=8&origem=email&codigo=308611528156&s=bc

Prefeitura de Balneário Camboriú | 1Doc Governo

A REQUERENTE SABE QUE O MUNICÍPIO POSSUI UM RELATÓRIO ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES ACERCA DOS PAGAMENTOS DE ITBI (DATAS DE PAGAMENTO E VALORES), RAZÃO PELA QUAL REQUER INFORMAÇÃO ACERCA DOS VALORES E DATAS DE PAGAMENTO DE ITBI EM SEU NOME.

Despacho 6:
8.751/2020

26/03/2020 às 09:52

Respondido

SFA » SFA - DEAT
» SFA - ASS

Luciane Martins
Cavalheiro Corrêa -
Agente Fiscal
Tributário

Vanessa
Benvenuti de
Souza

Prezada Sra. Vanessa,

Em resposta a solicitação feita por meio do presente protocolo e Despacho 5, consultando o sistema informatizado do município, denominado *SigamWeb*, verificam-se os seguintes pagamentos:

DIC 4363: pago o valor de R\$ 46.802,00, no dia 09/12/2014 (guia nº 8612); pago o valor de R\$ 752,00, no dia 10/03/2015 (guia nº 1480).

DIC 151512: pago o valor de R\$ 902,00, no dia 09/12/2014 (guia nº 8615).

DIC 150908: pago o valor de R\$ 902,00, no dia 09/12/2014 (guia nº 8614).

Salientando-se que R\$ 2,00 cobrado sobre cada valor do ITBI, se refere à taxa de expediente.



Luciane Martins Cavalheiro Corrêa
Agente Fiscal Tributário

29. Passados mais de cinco anos, inviável restituição.

30. Ante todo exposto, e por não considerar a antecipação do pagamento do ITBI, com base no art. 10 da Lei Municipal nº 859/89, voto por conhecer o Recurso e **negar provimento**.

É o voto.

Balneário Camboriú(SC), 22 de abril de 2020.

Mayra Danieli Dolzan
Conselheira Suplente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7715-2347-FFA6-CD3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAYRA DANIELI DOLZAN (CPF 038.391.559-75) em 22/04/2020 11:08:35 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7715-2347-FFA6-CD3F>